



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N.º 07, DE 28 MARÇO DE 2023

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E O REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA FUNCIONAL E REVOGA A RESOLUÇÃO TCE Nº 01/2019.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições fixadas no inc. III do art. 40 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 04, de 23.05.2002,

CONSIDERANDO os Princípios da Probidade Administrativa, da Transparência, da Impessoalidade, da Eficiência e notadamente o Princípio da Moralidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas na Seção IX da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996) que dispõe sobre as atribuições do órgão e sobre a defesa da legalidade, moralidade e do interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade dos Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em âmbito nacional, conforme orientação de boas práticas da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e do IRB (Instituto Rui Barbosa), em especial as disposições constantes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB Nº. 001, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 02/2022, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Integridade no âmbito do TCE/AM;

RESOLVE:

TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Instituir o Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Amazonas, com a finalidade de estabelecer princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

TÍTULO II
DO CÓDIGO DE ÉTICA

CAPÍTULO I
DA APLICAÇÃO

Art. 2º. Sujeitam-se a este Código de Ética os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e, para este fim, equiparam-se a eles todos os demais agentes públicos que, por força de Lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, ao Tribunal de Contas do Estado, com vinculação direta ou indireta a qualquer Órgão ou Entidade do poder estatal, inclusive os estagiários.

Parágrafo único. Ao tomar posse ou assumir a designação para exercer cargo ou função no Tribunal, o servidor deve ser informado que assume igualmente um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pelas melhores práticas de *Compliance*, através da assinatura do Termo de Compromisso (Anexo I).

Art. 3º. Sujeitam-se igualmente a este Código as pessoas físicas ou jurídicas, denominadas “terceiros” para fins desta Resolução, pertencentes ao setor privado e que mantenham relacionamento com o Tribunal de Contas, por meio de instrumento contratual, termo de parceria ou qualquer outra forma de vínculo formal com o órgão.

Parágrafo único. Ao formalizar o relacionamento com o órgão, o terceiro, através da pessoa de seu representante, deverá realizar a leitura do Código de Ética e assinar o Termo de Compromisso (Anexo II), requisito este indispensável ao estabelecimento da relação com o TCE/AM.

Art. 4º. Aplicam-se as disposições desta Resolução em todo o âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, assim compreendidos as suas dependências físicas, as viagens a serviço e os ambientes virtuais criados para o exercício das atividades nas modalidades de trabalho à distância.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 5º. Este Código tem por objetivo:

I – contribuir para o cumprimento da missão do Tribunal e consolidar os valores ético-profissionais no âmbito institucional, na medida em que estabelece os princípios e as regras de conduta ética a serem observados pelos seus servidores, no exercício de suas atribuições, e terceiros, no relacionamento com o órgão;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

II – possibilitar um ambiente de trabalho saudável para todos os seus servidores, de modo que todas as suas condutas sejam pautadas nas disposições previstas neste Código;

III – preservar a imagem e a reputação do Tribunal, garantindo a idoneidade moral do órgão e de sua atuação perante o Poder Público e a sociedade civil;

IV – estabelecer diretrizes mínimas para evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos entre o interesse privado e as atribuições públicas dos servidores, que de qualquer forma possam desviar da busca pelo interesse público e do bem comum;

V – criar mecanismos de consulta destinados a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética dos servidores e terceiros submetidos a este regramento;

VI – fortalecer o Sistema de Integridade do TCE/AM, através da consolidação das condutas éticas esperadas de seus servidores e terceiros, bem como formalizando o compromisso do órgão com a condução de suas atividades em respeito a critérios de integridade;

VII – conferir maior transparência às atividades do Tribunal de Contas, assegurando à sociedade que a atuação dos servidores do Tribunal submete-se à observância de princípios e normas de conduta ético-profissionais.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 6º. São princípios e valores éticos a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

I – o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;

II – a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a transparência;

III – a probidade, a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;

IV – a qualidade e a equidade dos serviços públicos;

V – a integridade;

VI – a independência funcional, a objetividade e a imparcialidade;

VII – a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

VIII – o sigilo profissional e a segurança da informação.

Parágrafo único. A observância aos princípios e valores éticos deve nortear o servidor



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

do Tribunal de Contas, seja no exercício do cargo ou função, seja fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra, reputação e qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade.

Art. 7º. Os servidores do Tribunal devem pautar suas condutas profissionais pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade.

Parágrafo único. O servidor não poderá, em hipótese alguma, desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, independentemente de haver norma expressa que o direcione na tomada de decisões e no exercício de sua função pública, o servidor terá de optar pelo legal, justo, conveniente, oportuno e honesto, visando, em primeiro lugar, ao atendimento do interesse público e do bem comum.

Art. 8º. A função pública deve ser considerada como exercício profissional e, portanto, exige-se postura adequada também na vida particular do servidor. Assim, apesar da liberdade na condução de assuntos particulares, o servidor deverá manter comportamento ético, zelando pela sua reputação como parte integrante da gestão pública.

Art. 9º. Salvo os casos a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da Lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão, comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

§ 1º. O servidor deve respeitar as regras de sigilo aplicáveis à sua categoria profissional e ao exercício do controle externo, bem como agir proativamente para a implementação da segurança da informação.

§ 2º. O servidor também deverá garantir o correto tratamento dos dados pessoais no âmbito do Tribunal, mediante fiel observância ao Sistema de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do órgão e à legislação vigente.

Art. 10º. No exercício de sua função, o servidor não poderá omitir ou falsear a verdade, ainda que contrária aos interesses da parte ou da Administração Pública, respeitados o sigilo profissional e dos dados pessoais que não interessem ao deslinde da questão administrativa em discussão, protegidos por disposição de Lei expressa.

Art. 11. O patrimônio público deve ser usado com zelo e cautela, evitando a deterioração, por descuido ou má vontade, e o dispêndio excessivo e desnecessário da verba pública, garantindo o correto uso dos bens e ativos concedidos para uso do servidor.

Art. 12. O servidor deve observar às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, evitando, assim, qualquer conduta negligente. Os repetidos erros e descasos podem caracterizar imprudência no desempenho da função pública.

§ 1º. Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização e ineficácia do serviço público, o que pode ferir a reputação do órgão perante seus jurisdicionados e a sociedade.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2º. O servidor deve trabalhar em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando todos os demais servidores, terceiros, jurisdicionados e partes interessadas.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS DO SERVIDOR

Art. 13. São direitos do servidor:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal;

II- ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III- participar das atividades de capacitação e treinamento, que contribuam com seu desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocuções livre com seus colegas e seus superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual, desde que a manifestação de suas ideias não venha a ofender ou expor servidor ou terceiro indevidamente;

V - ter respeitado o sigilo de suas informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

Parágrafo único. É permitido ao servidor:

I - a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, como ouvinte ou palestrante ou membro da organização, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade;

II - o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função no Tribunal, nos termos da Lei.

CAPÍTULO V
DOS COMPROMISSOS DO SERVIDOR

Art. 14. Além dos deveres, são compromissos de conduta ética fundamentais do Servidor em exercício no Tribunal de Contas:

I - desempenhar, a tempo e modo, as atribuições do cargo, função ou emprego público



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

de que seja titular no Tribunal de Contas, atuando com assertividade e integridade;

II - exercer suas atribuições com agilidade e excelência, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas, acúmulos de processos ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar qualquer prejuízo a outro servidor, jurisdicionado ou terceiro interessado;

III - ser probo, ético e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa opção para o bem comum;

IV - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V - tratar cuidadosamente os usuários, os gestores controlados, beneficiários dos serviços prestados e demais terceiros que interajam com o Tribunal, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos, em especial, no desempenho do controle externo;

VII - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os beneficiários dos serviços públicos prestados pelo Tribunal e em especial daqueles sujeitos diretamente ao controle externo, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes qualquer desconforto;

VIII -ter respeito à hierarquia;

IX - não aceitar ou colaborar com qualquer tipo de conduta que vise a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ilegais ou antiéticas e denunciar imediatamente quaisquer tentativas nesse sentido;

X - ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos à persecução das finalidades e propósitos do órgão, refletindo negativamente em todo o sistema;

XI – comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, para a tomada das providências cabíveis, devendo representar à autoridade competente, independentemente da hierarquia a que esteja subordinado, todo ato ou fato que se evidencie contrário ao interesse público e prejudicial ao Tribunal;

XII – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XIII – participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum e o melhor desempenho de suas atribuições, comprometendo-se, ademais, a repassar e redistribuir os conhecimentos e ferramentas de trabalho que venha a adquirir em razão do aperfeiçoamento a que se tiver submetido;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

XIV – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função, segundo disponham as normas internas do Tribunal;

XV – manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao Tribunal, no que diz respeito ao exercício do controle externo e ao funcionamento interno;

XVI – cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

XVII – facilitar a fiscalização por quem de direito participe de atos ou serviços fiscalizatórios relacionados ao exercício da função pública;

XVIII – exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos seus jurisdicionados e terceiros controlados, bem assim dos beneficiários dos serviços prestados pelo Tribunal, buscando, desta forma, cumprimento da missão do Tribunal e do interesse público;

XIX – abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando às formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à Lei;

XX – divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

§ 1º. Para fins deste Código, os servidores do Tribunal devem ainda:

I – informar à chefia imediata quando convocado para prestar depoimento, judicial ou administrativo, sobre fato relacionado ao exercício do cargo;

II – denunciar ocorrências irregulares ou ilícitas através do Canal de Denúncias do TCE/AM;

III – zelar pela aplicação dos critérios de sustentabilidade e de preservação do meio ambiente, seja na sua vivência diuturna no Tribunal, seja consoante às normas aplicáveis no exercício do controle externo;

IV – buscar a modicidade e a utilidade nos pedidos de aquisição de bens e de prestação de serviços custeados pelo Tribunal;

V – prestar contas dos recursos sob sua responsabilidade nos termos e prazos estabelecidos em regulamento ou ato específico.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DAS VEDAÇÕES AOS SERVIDORES

Art. 15. É vedado ao servidor do Tribunal:

I – o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo de serviço, posição e influências, para obter qualquer favorecimento indevido, para si ou para outrem;

II – prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores, terceiros ou de cidadãos que deles dependam;

III – ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

V – deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento, bem como aqueles disponibilizados pelo Tribunal, para atendimento dos seus propósitos;

VI – permitir que perseguições, simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores, caracterizando eventual situação de conflito de interesses;

VII – praticar ou participar, sob qualquer pretexto, de atos de corrupção ou fraude no exercício da função pública;

VIII – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

IX – receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de outros agentes públicos ou particulares, sujeitos ou não à jurisdição do Tribunal, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;

X – aceitar presentes, salvo em cerimônias protocolares e nos limites de valores estipulados por Lei ou regulamento, inclusive brindes de valor irrisório ou insignificante, de acordo com normativa específica sobre o tema;

XI – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XII - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XIII – desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XIV – retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

XV – fazer uso de informações privilegiadas, obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros, observada a confidencialidade necessária;

XVI – valer-se do cargo ou da função para auferir benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para outrem, em repartição pública ou entidade particular, ou utilizar em proveito próprio ou de terceiro os meios técnicos e recursos financeiros que lhe tenham sido postos à disposição em razão do cargo;

XVII – apresentar-se embriagado ou entorpecido no serviço ou, fora dele, habitualmente;

XVIII – auxiliar ou agir em prol de qualquer instituição que atente contra a ética, a honestidade, a dignidade da pessoa humana ou o interesse público;

XIX – exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso ou com histórico de má conduta;

XX – manifestar-se publicamente sobre os processos em que atue e ainda pendentes de apreciação pelo Tribunal;

XXI – em qualquer caso, falar em nome do Tribunal sem permissão da autoridade competente;

XXII – manifestar-se contra a honorabilidade e o desempenho funcional de outro servidor, independentemente da esfera de Poder ou de Governo;

XXIII – opinar sobre o mérito de questão que lhe será submetida para apreciação ou decisão individual ou em Órgão colegiado;

XXIV – praticar atos de gestão de bens cujo valor possa ser substancialmente afetado por informação governamental da qual o servidor do Tribunal tenha conhecimento privilegiado, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo;

XXV – interferir indevidamente no espaço de competência de outro servidor, que incorra em ingerência, ou de outra unidade administrativa;

XXVI – por empecilho de qualquer natureza à fiscalização dos Órgãos de controle interno e externo;

XXVII – fazer indicação para preenchimento de vaga de estágio ou de emprego em empresa contratada pelo Tribunal;

XXVIII - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal, para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XXIX – atuar nas redes sociais e em mídias alternativas de modo que possa comprometer a credibilidade, a isenção e a imagem do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e de seus agentes públicos, sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

XXX – cometer ato de assédio moral, assédio sexual ou discriminação, independentemente do cargo ou função ocupado, das prerrogativas funcionais ou da posição hierárquica, contra colegas ou terceiros, inclusive contra jurisdicionados do Tribunal.

§1º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - assédio moral: condutas ativas ou omissivas, repetitivas e abusivas que, independentemente de hierarquia, atentem contra a dignidade humana, autoestima, integridade, identidade, estabilidade emocional, evolução na carreira, por meio de gestos, palavras, exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias, exorbitantes ou, ainda, não distribuição injustificada de tarefas, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou abalo psicológico que provoquem degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho;

II - assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar, chantagear ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

III - discriminação: toda ação ou omissão que atente contra o reconhecimento ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais, nos campos econômico, social, cultural, laboral ou em qualquer campo da vida pública.

§ 2º. Após deixar o cargo, o ex-servidor do Tribunal de Contas não poderá:

I – atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo no qual tenha atuado como servidor ativo;

II – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada ou estratégica, ainda não tornada pública pelo Tribunal, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

III – intervir, direta ou indiretamente, ou representar em favor do interesse de terceiros junto ao Tribunal, no período de um ano a contar do afastamento do cargo ou função;

IV – prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função, no período de um ano a contar do afastamento.

§ 3º. O prazo previsto no § 1º deste artigo não interfere nem depende da legislação ou regulamento de cada profissão exercida pelo ex-servidor, que o sujeito ao poder de polícia da Entidade ou Conselho de classe pertinente. Identificados pela Comissão de Ética indícios de que tais regras específicas estão sendo descumpridas, caberá a devida comunicação à Entidade referida.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO E
DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO

Art. 16. Durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal, o servidor deverá:

I – estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências do Tribunal, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações de fiscalização;

II – manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, Órgãos e Entidades, projetos e programas;

III – evitar que interesses pessoais interfiram no exercício de suas funções, caracterizando eventuais conflitos de interesses, como dispõe normativa interna;

IV – evitar que interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamentos dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicção político-partidária, religiosa ou ideológica;

V – manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meio eletrônicos, para que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas pelo Tribunal;

VI – cumprir os horários e os compromissos agendados com o fiscalizado;

VII – manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;

VIII – evitar empreender caráter inquisitorial às indagações formuladas aos fiscalizados;

IX – manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;

X – abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do Órgão, Entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo; e,

XI – alertar o fiscalizado, quando necessário e com o devido respeito, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 17. O servidor, por meio de justificativa reduzida a termo, deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - participar de trabalho de fiscalização ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, quando estiver presente conflito de interesses;

II - participar de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo ou inimigo ou que envolva órgão ou entidade com o qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos, ressalvada, neste último caso, a atuação consultiva ou, ainda.

III - atuar em processo no qual tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno.

CAPÍTULO IX
DOS DEVERES DOS OCUPANTES DE CARGOS DE GESTÃO

Art. 18. Além dos compromissos, deveres e vedações dos artigos precedentes, os gestores devem:

I – disseminar os princípios e normas elencados neste Código no seu meio de trabalho, bem como orientar os servidores que lhes sejam subordinados acerca de seu cumprimento;

II – empenhar-se na implementação de boas práticas de governança e gestão no Tribunal;

III – atuar em conformidade com o planejamento estratégico e com as demais diretrizes adotadas pelo Tribunal;

IV – cumprir, no que lhes couber, tempestivamente as decisões judiciais e as determinações oriundas de Órgãos de controle interno e externo;

V – permitir a interlocução livre com os servidores subordinados, facultando-lhes a liberdade de exposição de ideias, pensamentos e opiniões acerca de suas atribuições, desde que não sejam ofensivas ou discriminatórias;

VI – priorizar a orientação construtiva ao corrigir eventuais falhas dos subordinados;

VII – guardar sigilo das informações de ordem pessoal no tocante aos servidores que estão sob seu comando hierárquico;

VIII- alertar os prepostos das empresas contratadas quanto ao cumprimento das



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

cláusulas contratuais de discrição e sigilo por parte de seus empregados;

IX – estimular a inovação e promover a capacitação dos servidores subordinados;

X – valorizar a meritocracia e propiciar igualdade de oportunidade para o desenvolvimento profissional dos servidores lotados na unidade sob sua gestão; e,

XI – observar a veracidade e a equidade ao proceder com as avaliações de desempenho.

§ 1º. Além dos deveres de que trata este artigo, os titulares e respectivos substitutos dos cargos em comissão de natureza administrativa gerencial e os demais em situação similar, ainda que transitoriamente, devem firmar compromisso de prestar contas perante os órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. Afora as vedações gerais previstas nesta Resolução, os gestores, no que couber, ainda estão proibidos de opinar publicamente sobre a honorabilidade e desempenho funcional de outro servidor ocupante de função comissionada ou cargo em comissão, bem assim sobre o mérito de questão que lhe for submetida, para decisão individual ou em Órgão colegiado, salvo aquelas de conhecimento geral.

CAPÍTULO X
DAS CONDUTAS ESPERADAS DE TERCEIROS

Art. 19. Aplicam-se, guardadas as devidas proporções e na medida de sua atuação perante o órgão, as disposições destinadas para os servidores aos terceiros, pessoas físicas ou jurídicas integrantes do setor privado, que devem igualmente manter postura ética e íntegra na prestação de serviços ou condução de qualquer outra forma de relacionamento com o órgão.

Parágrafo único. É dever de todos os terceiros que se relacionam ou representam o órgão, direta ou indiretamente, observar os princípios e valores fundamentais dispostos no presente documento, uma vez que também cooperam para prestação dos serviços públicos à comunidade.

Art. 20. São compromissos a serem assumidos pelos terceiros:

I – exercer suas atribuições com transparência, integridade, excelência e dentro do escopo do relacionamento firmado junto ao órgão;

II – ser cortês e agir com urbanidade e atenção com os servidores e no atendimento da sociedade em geral;

III – respeitar as individualidades de todos os beneficiários do serviço público, independentemente de suas particularidades, seja relacionado a cor, raça, gênero, nacionalidade, religião, orientação sexual, dentre outras diversidades;

IV – realizar a prestação dos serviços de forma profissional e imparcial, deixando de lado qualquer motivação ou interesse particular;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

V – não aceitar ou colaborar com qualquer conduta que vise a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ilegais ou antiéticas e denunciar imediatamente quaisquer tentativas nesse sentido;

VI – manter-se atualizado com as instruções, normas de serviço e a legislação pertinentes ao Tribunal, no que diz respeito ao seu funcionamento interno;

VII – no âmbito das suas atividades, enquanto representar o Tribunal de Contas, observar a devida formalidade e não cometer qualquer violação expressa à Lei ou aos princípios éticos e valores de integridade;

VIII - denunciar ocorrências irregulares ou ilícitas das quais venha a ter conhecimento através do Canal de Denúncias do órgão; e,

IX – prestar conta dos serviços prestados sob sua responsabilidade, nos termos e prazos estabelecidos nas normativas internas ou em ato específico.

Art. 21. É vedado aos terceiros do Tribunal:

I – fazer uso de sua função, posição ou amizade com servidor ou membro do Tribunal, para influenciar na tomada de decisões ou obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

II – prejudicar deliberadamente a reputação de servidores, no exercício da função pública ou em sua vida particular;

III – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o desempenho da função pública, impossibilitando o cumprimento total da prestação de serviços ou fornecimento pactuados com o Tribunal;

IV – permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no desempenho de suas atividades junto ao Tribunal;

V – prometer, oferecer ou entregar qualquer tipo de vantagem indevida, financeira ou não, a servidor com a finalidade de obter favorecimento indevido em certame licitatório, contrato administrativo ou em demais formas de relacionamento com o órgão, influenciando a tomada de decisões ou direcionando o exercício da função pública a seu favor;

VI – condicionar a prestação de serviço ou prática de sua atividade ao recebimento de vantagens ou favorecimentos indevidos;

VII – aceitar presentes oferecidos por servidor em nome do Tribunal, em desacordo com as normativas internas do órgão sobre o tema;

VIII – exercer influência em servidores públicos para desvio de suas funções e atendimento a interesses particulares;

IX – fazer uso de informações privilegiadas, obtidas no decorrer da prestação de serviços, em benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros;

X – apresentar-se embriagado ou entorpecido durante a prestação de serviços ao



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal;

XI – em qualquer caso, pronunciar-se em nome do Tribunal sem permissão da autoridade competente; e,

XII – utilizar sistemas e canais de comunicação eventualmente disponibilizados pelo Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária.

CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES

Art. 22. Todas as condutas que incorram na violação das disposições presentes neste Código de Ética devem ser reportadas à autoridade competente através do Canal de Denúncias, de modo que estas sejam apuradas e, caso necessário, sejam tomadas as devidas providências por parte do órgão, sem prejuízo da responsabilização judicial do infrator.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para relatar determinada conduta irregular no âmbito do Tribunal de Contas, por meio dos mecanismos disponibilizados para tanto.

§ 2º. Além da responsabilidade civil e penal, o servidor infrator estará sujeito à aplicação das sanções previstas no Regimento Interno do TCE/AM (Resolução nº. 04/2002).

Art. 23. O rito processual para apuração dos relatos que deem origem a processo administrativo disciplinar observará, no que couber, o disposto na Lei nº. 2.794/2003, bem como nas demais normativas internas do órgão.

Art. 24. A violação das normas deste Código constitui infração ética e, no âmbito das competências da Comissão de Ética Funcional poderá, conforme a gravidade, acarretar:

I – recomendação pessoal, em comunicação reservada;

II – orientação geral;

III – proposta de abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, a ser encaminhada para apreciação e deliberação da Presidência.

§ 1º. Na hipótese dos incisos I a II, que terão caráter educativo, a Comissão de Ética deverá elaborar parecer, assinado por todos os seus integrantes, no qual conste a fundamentação da medida adotada, dando-se ciência ao infrator.

§ 2º. Quando não houver correspondência entre a conduta apontada como violadora e as normas previstas neste Código, a Comissão de Ética poderá recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outros normativos, com vistas a fundamentar o parecer a que faz referência o §1º.

§ 3º. Sempre que constatar a possível ocorrência de ilícito de natureza penal ou cível ou, ainda, de ato de improbidade administrativa, a Comissão de Ética, por meio de seu presidente, adotará medidas cabíveis.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO III
DA COMISSÃO DE ÉTICA DOS SERVIDORES E DO REGIMENTO INTERNO DA
COMISSÃO DE ÉTICA

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 25. A Comissão de Ética Funcional do TCE/AM será composta por 5 (cinco) integrantes, da seguinte forma:

I – membros titulares:

- a) o Conselheiro Corregedor-Geral, na condição de Presidente;
- b) 3 (três) membros titulares, dentre servidores estáveis, indicados pelo Presidente do Tribunal, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período;
- c) 1 (um) membro titular, dentre servidores estáveis do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicado pelo Procurador-Geral, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período;

II – membros suplentes:

- a) 3 (três) membros titulares, dentre servidores estáveis, indicados pelo Presidente do Tribunal, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período;
- b) 1 (um) membro titular, dentre servidores estáveis do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicado pelo Procurador-Geral, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período;

§ 1º. Em caso de vacância ou impedimento de um dos membros titulares/suplentes, o Corregedor-Geral solicitará a designação *ad hoc* de um outro membro à Presidência do Tribunal.

§ 2º. Os mandatos dos membros servidores não ultrapassarão o mandato da Direção Geral do Tribunal de Contas, cabendo à Presidência confirmar os membros atuais para completar o tempo de mandato iniciado anteriormente ou substituí-los.

§ 3º. O Conselheiro Corregedor-Geral será substituído em suas faltas e impedimentos no exercício da presidência da Comissão de Ética pelo Conselheiro Ouvidor-Geral e este, pela ordem, pelo Conselheiro mais antigo desimpedido e que não ocupe a Presidência do Tribunal.

§ 4º. Os membros da Comissão atuarão sem qualquer remuneração proveniente do erário público, com configuração de serviços prestados de relevante interesse público, que constarão dos respectivos assentamentos funcionais.

§ 5º. Os integrantes da Comissão desempenharão suas atribuições concomitantemente



Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

com as de seus respectivos cargos.

§ 6º. As matérias examinadas nas reuniões da Comissão são consideradas de caráter sigiloso até sua deliberação final, quando a Comissão deverá decidir sua forma de encaminhamento.

§ 7º. Os membros da Comissão de Ética Funcional não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal do colegiado.

§ 8º. Servidores que estejam respondendo a processo civil, penal ou administrativo ficam impedidos de compor ou secretariar a Comissão de Ética dos Servidores do TCE/AM.

§ 9º. Quando o assunto a ser apreciado envolver parentes ascendentes, descendentes ou colaterais até o terceiro grau de integrante titular da Comissão de Ética dos Servidores do TCE/AM, este ficará impedido de participar do processo, assumindo automaticamente o respectivo suplente, convocado pelo seu Presidente.

§ 10. No caso de comprometimento ético de membro da Comissão, o Presidente do Tribunal designará Comissão de Ética Especial.

§ 11. Eventuais conflitos de interesse, -real, aparente ou potencial-, que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de membro da Comissão, deverão ser informados aos demais membros, com as devidas justificativas para a declaração ou não do impedimento.

§ 12. O membro da Comissão que, em razão de sua atividade profissional, tiver relacionamento específico em matéria que envolva o servidor denunciado (agente submetido ao Código de Ética) deverá abster-se de participar de deliberação que, de qualquer modo, o afete.

§ 13. Em caso de não observância de impedimento, qualquer membro da Comissão, a Presidência do Tribunal, o Tribunal Pleno, o Procurador-Geral de Contas ou o próprio servidor processado poderá arguir a incompatibilidade.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 26. Caberá à Comissão de Ética Funcional a aplicação das normas e procedimentos previstos neste Código, competindo-lhe:

I – assegurar a observância do Código de Ética;

II – submeter à Presidência do Tribunal sugestões de aprimoramento do Código de Ética;

III – tornar claras as regras éticas de conduta inerentes ao exercício dos cargos e funções dos quadros do Tribunal, cujas infrações serão apuradas pela Comissão de Ética Funcional, para que a Sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos processos administrativos internos e de controle externo;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – sugerir a fixação de regras básicas para evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos entre os interesses privados e as atribuições públicas do agente, bem como limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo de confiança;

V – dar subsídios à Presidência do Tribunal na tomada de decisão concernente a atos de autoridade relacionados à situações de descumprimento do Código de Ética;

VI – processar e julgar qualquer denúncia relativa a atos de irregularidade praticados por servidores do Tribunal;

VII – apurar condutas que possam configurar violação ao Códigos de Ética, e, se for o caso, adotar as providências nele previstas;

VIII – conferir maior transparência às atividades do Tribunal de Contas;

IX – colaborar, quando solicitado pela Presidência, com outros Órgãos e Entidades da Administração Pública, em especial outras Comissões de Ética e Órgãos de controle interno ou externo;

X – acompanhar, se houver justo motivo, a evolução patrimonial dos servidores do Tribunal, pelo exame das declarações de bens e rendas, consoante previsto no artigo 266 da Constituição Estadual e Lei Federal nº 8.730, 10 de novembro de 1993, bem assim em Resolução específica deste Tribunal, para fim de apurar informações sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público;

XI – receber do servidor do Tribunal, na forma que regulamentar, comunicação sobre:

a) alterações relevantes no seu patrimônio, especialmente quando se tratar de atos de gestão patrimonial que envolvam transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral, aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa;

b) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do seu patrimônio, em especial os atos de gestão de bens cujo valor possa ser substancialmente afetado por decisão ou política governamental da qual tenha prévio conhecimento em razão do cargo ou função no Tribunal, inclusive investimentos de renda variável ou em *commodities*, contratos futuros e moedas para fim especulativo;

c) sua participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira ou de empresa que negocie com o Poder Público;

d) sua participação acionária em empresa privada que mantenha qualquer tipo de relacionamento com Órgão ou Entidade da Administração Pública sujeita ao controle externo exercido pelo Tribunal;

XII – esclarecer o servidor sobre como tratar outras situações patrimoniais específicas que possam ter repercussão na sua conduta ética;

XIII – dar ampla divulgação ao Código de Ética;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

XIV – dirimir qualquer dúvida ou casos omissos relacionados ao seu funcionamento interno;

XV – orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público.

§ 1º. A Comissão poderá instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo ainda conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o servidor público, a repartição ou o setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo ou função pública, desde que formuladas por autoridade, servidor, jurisdicionados administrativos, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer Entidades associativas regularmente constituídas.

§ 2º. A Comissão fornecerá à Diretoria de Recursos Humanos e ao Departamento de Gestão de Pessoas os registros dos servidores sobre sua conduta ética, para instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

§ 3º. A cada ano ou a cada novo mandato da Comissão, esta produzirá e aprovará um plano de trabalho de suas ações para o período, submetendo-o ao Tribunal Pleno para homologação.

§ 4º. Nas reuniões ordinárias da Comissão, o seu Presidente prestará informações sobre o estágio de execução das atividades contempladas no plano de trabalho e seus resultados, ainda que parciais.

§ 5º. Os eventos de disseminação do Código de Ética realizados pela Corregedoria Geral, Comissão de Ética ou pelo Departamento de Gestão de Pessoas, inclusive por intermédio da Escola de Contas Públicas, serão considerados para efeito de capacitação para efeito de formação profissional e evolução na carreira, conforme a legislação aplicável ao quadro de pessoal do Tribunal.

Art. 27. Ao Presidente da Comissão compete:

I – convocar e presidir as reuniões;

II – orientar os trabalhos da Comissão, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;

III – tomar os votos, votar por último e proclamar os resultados;

IV – autorizar a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou por Entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos da Comissão;

V – determinar o registro e o arquivamento dos atos da Comissão e subscrever os documentos, ofícios e demais comunicações;

VI – determinar a adoção de providências necessárias à instauração de processos de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Ética, a execução de diligências e a expedição de comunicados;



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

VII – decidir os casos de urgência, *ad referendum* da Comissão, submetendo tais decisões aos demais membros para homologação na primeira reunião ordinária seguinte.

Parágrafo único. A Comissão receberá, ainda, apoio técnico e administrativo da Secretaria-Geral de Administração do Tribunal.

Art. 28. Aos membros da Comissão de Ética Funcional do TCE/AM compete:

I – examinar as matérias que lhes forem submetidas, relatando-as quando designados para este fim;

II – pedir vista de matéria em deliberação;

III – solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão;

IV – representar a Comissão em atos públicos, por delegação do seu Presidente;

V – requerer da Diretoria Jurídica do TCE/AM - DIJUR, ainda que previamente à instrução de matéria e nos casos em que houver necessidade, parecer acerca do assunto submetido à sua análise;

VI – solicitar aos setores do Tribunal informações e subsídios para instruir assunto sob apreciação da Comissão, quando necessário.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 29. São regras de funcionamento da Comissão de Ética:

I – a coordenação da Comissão ficará a cargo do seu Presidente;

II – as reuniões realizar-se-ão sempre que se fizerem necessárias;

III - nas reuniões da Comissão é necessária a presença, no mínimo, quatro dos seus membros.

IV - as decisões serão tomadas por maioria.

V - o Presidente da Comissão designará um dos membros presentes para elaboração da Ata da reunião, bem como para a relatoria dos processos, sempre de forma equânime;

Art. 30. Os diferentes setores do TCE/AM darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e dados necessários à instrução dos procedimentos de apuração instaurados pela Comissão de Ética.

§1º. Os gestores e servidores do TCE/AM não poderão alegar dever de sigilo para deixar de prestar informação solicitada pela Comissão Funcional de Ética, salvo as estritamente classificadas como sigilosas em legislação.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2º. Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética dos Servidores do TCE/AM, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, terão o rito sumário, ouvidos apenas o denunciante e o servidor, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, observado o seguinte:

I - o servidor denunciado será oficiado para manifestar-se e, se for o caso, justificar-se, por escrito no prazo de cinco dias úteis;

II – o denunciante, a própria autoridade pública, bem assim a Comissão de ofício, poderão produzir prova documental, em prazo razoável estipulado pelo relator não inferior a outros cinco dias úteis;

III – a Comissão poderá promover as diligências que considerar necessárias;

IV – se a Comissão concluir pela procedência da denúncia, adotará uma das providências previstas no art. 24, com comunicação ao servidor e ao seu superior hierárquico.

§ 3º. A Comissão de Ética Funcional do TCE/AM deverá comunicar a instauração do processo ao envolvido, com imediata ciência à Presidência do Tribunal, que cuidará de informar à Secretaria a que o servidor estiver subordinado e ao Procurador-Geral, caso o servidor esteja lotado no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º. É irrecusável o comparecimento de servidor, quando convocado, para manifestação perante a Comissão de Ética dos Servidores do TCE/AM, salvo quando estiver em gozo de férias ou afastado do exercício profissional nos termos da legislação de pessoal.

§ 5º. No que se refere às autuações, tramitações, comunicações processuais, dentre outros aspectos procedimentais, aplicam-se subsidiariamente as regras da Resolução nº. 04, de 23 de maio de 2002.

§ 6º. A instrução, o exercício do contraditório e da ampla defesa, os meios de prova e sua utilização no processo ético, são regidos subsidiariamente pelo disposto na Lei estadual nº. 1.762, de 14 de novembro de 1986) e, no âmbito do Tribunal, pela Resolução nº. 02, de 03 de março de 2011.

§ 7º. Concluídos os trabalhos na Comissão, esta dará ciência de sua manifestação final à Secretaria a que o servidor estiver subordinado, ou ainda, se for o caso, ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 31. Das decisões da Comissão de Ética dos Servidores do TCE/AM caberá pedido de reexame, no prazo de quinze dias úteis, dirigido à própria Comissão, mas submetido a nova relatoria designada por seu Presidente.

§ 1º. Se a Comissão, em novo julgamento, não se retratar, remeterá o feito, com a nova decisão à Presidência do Tribunal, para processamento do recurso administrativo, na forma do Regimento Interno.

Art. 32. Aplicam-se à apuração das infrações éticas, no que couber, as normas e os prazos referentes ao processo administrativo disciplinar previstos na Lei estadual nº1.762, de 14 de novembro de 1986.



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1º. As atividades da Comissão de Ética Funcional do TCE/AM independem, em princípio, do processo disciplinar a cargo da Comissão Permanente Processante regulada pela Resolução nº. 02, de 03 de março de 2011, sendo possível a conjugação de esforços e procedimentos para a apuração, no âmbito de cada Comissão, das infrações em processamento.

§ 2º. Quando do processamento de estagiários, a Comissão de Ética Funcional do TCE/AM levará em conta, no que couber, o disposto na Resolução nº. 23, de 02 de agosto de 2012. De igual modo, o Departamento de Gestão de Pessoas verificará as anotações pendentes advindas da Comissão quanto ao comportamento dos estagiários.

§ 3º. Para os fins do § 2º deste artigo, a Comissão considerará ainda o estabelecido nas Leis Federais nºs. 8.069, de 13 de julho de 1990 e 10.406, de 10 de janeiro de 2002, quando envolver menor de idade.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO CANAL DE DENÚNCIAS

Art. 33. O Tribunal disponibiliza Canal de Denúncias para o envio de relatos de irregularidades, dúvidas, elogios e sugestões, para uso interno e externo, por parte de seus servidores, jurisdicionados, terceiros e cidadãos.

Art. 34. A realização de denúncias é incentivada e encorajada a qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de eventual prática de irregularidade no âmbito da atuação do órgão. Desta forma, o Sistema de Integridade do Tribunal estará constantemente em aprimoramento, fomentando um ambiente de trabalho e a prestação de serviços cada vez mais ética, na medida em que haja a identificação e remediação de condutas antiéticas ou ilegais.

§ 1º. As denúncias podem ser realizadas de forma identificada ou anônima, sendo vedada a retaliação do relatante de boa-fé, independente do cargo ou função exercidos no órgão.

§ 2º. O tratamento dos relatos recebidos no referido canal observará a devida confidencialidade e proteção de dados pessoais, considerando, ainda, as responsabilidades reservadas a cada membro da Comissão de Ética e da Corregedoria Geral do Tribunal.

Art. 35. A condução do processo de apuração dos relatos recebidos observará as disposições das normativas internas, bem como a legislação vigente e aplicável.

CAPÍTULO II



Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DAS DISPOSIÇÕES REVOCATÓRIAS

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº. 01, de 19 de fevereiro de 2019.

Art. 37. Os casos omissos deste Código serão dirimidos pela Comissão de Ética dos servidores do TCE/AM.

Art. 37. Em caso de dúvidas quanto ao disposto neste documento, a Comissão de Ética do órgão poderá ser consultada.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em
Manaus, 28 de março de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Vice-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Corregedor Geral

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro Ouvidor

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral